# INSTRUÇÃO NORMATIVA FLAMA N. 02/2025

*Estabelece normas de procedimento administrativo de licenciamento ambiental municipal no âmbito da Fundação Lagunense do Meio Ambiente.*

O **PRESIDENTE** da **FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE – FLAMA**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, V, do Decreto Municipal n. 1.727/2006 (Estatuto da Fundação Lagunense do Meio Ambiente), e:

**CONSIDERANDO** que compete à Fundação Lagunense do Meio Ambiente (FLAMA), entidade ambiental integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), na forma do art. 6º, VI, da Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), na forma do art. 10, V, da Lei Estadual n. 14.675/2009 (Política Estadual do Meio Ambiente) e órgão executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMUMA), executar a Política Municipal do Meio Ambiente nos termos Lei Municipal n. 2.293/2022, bem como elaborar normas de procedimento e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento e autorização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnico dos seus servidores, respeitada a legislação ambiental vigente e a competência da Câmara Municipal, na forma do art. 10, I, da Lei Municipal n. 2.293/2022;

**CONSIDERANDO** que o licenciamento ambiental municipal será realizado pelo órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente, estando sujeito à licença ou à autorização ambiental os empreendimentos e atividades que possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme as normas da Lei Complementar n. 140/2011, das resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA em vigor, na forma do art. 26 da Lei n. 2.293/2022;

**CONSIDERANDO** que o procedimento administrativo de licenciamento ambiental, para fins de emissão das licenças ambientais (LAP, LAI, LAO ou LAC) e da autorização ambiental simplificada (AuA), obedecerá às normas gerais da Resolução CONSEMA n. 250/2024 e às instruções normativas expedidas pelo órgão ambiental municipal, na forma do art. 28 da Lei Municipal n. 2.293/2022;

**CONSIDERANDO** que compete à Fundação Lagunense do Meio Ambiente (FLAMA) realizar o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que possam causar impacto

ambiental de âmbito local, conforme as normas da Lei Complementar n. 140/2011 e resoluções aplicáveis, na forma do art. 10, III, da Lei Municipal n. 2.293/2022;

**CONSIDERANDO** a habilitação do Município de Laguna para o exercício do licenciamento ambiental das atividades que causem ou possam causar impacto ambiental local no nível III de complexidade, de acordo com a Resolução CONSEMA n. 002/2007;

**CONSIDERANDO** que os critérios para atendimento à emissão da AuA serão estabelecidos através de instruções normativas do órgão ambiental licenciador, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único, da Resolução CONSEMA n. 250/2024;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Municipal n. 460/2022, que institui a taxa de serviços ambientais no âmbito da Fundação Lagunense do Meio Ambiente – FLAMA e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que a análise de procedimentos administrativos de licenciamento ambiental trifásico é considerada serviço público prestado pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente – FLAMA, na forma do art. 2º, III, da Lei Complementar Municipal n. 460/2022;

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Instrução Normativa estabelece normas de procedimento administrativo de licenciamento ambiental municipal no âmbito da Fundação Lagunense do Meio Ambiente.

**Parágrafo Único.** Excluem-se da regra prevista no *caput*:

**I** – o licenciamento ambiental simplificado para a intervenção em área de preservação permanente (APP), através de emissão de autorização ambiental para intervenção em área de preservação permanente (AuA-APP);

**II** – o licenciamento ambiental simplificado para o corte/supressão de vegetação nativa, através da emissão de autorização de corte/supressão de vegetação nativa (AuC), quando não estiver vinculado a uma atividade licenciável;

**III** – o licenciamento ambiental simplificado para o transplante de butiazeiro, através da

emissão de autorização de transplante de butiazeiro (AuTB);

**IV** – o procedimento administrativo relativo à regularização fundiária urbana ambiental de núcleos urbanos informais inseridos em áreas de preservação permanente (APP) no Município de Laguna.

**Art. 2º.** Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

**I** - área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**II** - área de intervenção: área necessária para a execução da atividade, incluindo suas estruturas de apoio, bem como todas as demais operações unitárias associadas exclusivamente à infraestrutura do projeto;

**III** – despacho: ato administrativo de comunicação entre usuários internos, em ordem crescente, dentro de um Atendimento, Memorando, Ofício, Protocolo FLAMA ou Processo Administrativo.

**IV** - nota interna: ato administrativo inserido em Memorando, Protocolo FLAMA ou em Processo Administrativo pelos usuários internos com a finalidade de prestar informações ou encaminhar documentos ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) que não possam ser visualizados pelo usuário externo.

**V** - ofício: ato administrativo expedido pelo Presidente, através do Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) ou pelo Advogado Fundacional, através da Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), endereçado a usuário externo, para fins de comunicação, resposta, encaminhamento de informações ou documentos, vinculado ou não a um Protocolo FLAMA ou Processo Administrativo previamente aberto, com o recebimento de numeração própria.

**VI** - usuário externo: pessoas jurídicas de direito público (entes federados, entidades públicas e órgãos públicos de qualquer esfera de poder) e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que solicitem serviços, informações ou documentos por meio do Protocolo FLAMA.

**VII** - usuário interno: órgãos internos da FLAMA, com as seguintes nomenclaturas e siglas: Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) e Diretoria de Fiscalização Ambiental (FLAMA-DFA), Setor de Protocolo (FLAMA-PRO), Assessoria de Gabinete e Projetos (FLAMA-ASS-GAB) e Núcleo de Conciliação Ambiental (FLAMA-NCA).

**Art. 3º.** Aplicam-se, como normas gerais do licenciamento ambiental municipal, as normas previstas na Lei Complementar n. 140/2011 e na Lei Municipal n. 2.293/2022, nas Instruções Normativas do IMA/SC, Resolução CONSEMA n. 250/2024 ou normas que vierem a substituí-las.

**Art. 4º.** O procedimento administrativo de licenciamento ambiental municipal deverá tramitar via SINFAT Municípios.

**Art. 5º.** Para os empreendimentos ou atividades licenciáveis previstas no Anexo Único, Capítulo III, da Resolução CONSEMA n. 251/2024 e que também se enquadrem nas hipóteses legais de intervenção em área de preservação permanente (APP), o interessado deverá requerer o licenciamento ambiental do empreendimento/atividade via SINFAT Municípios e justificar, de forma expressa no seu requerimento, o enquadramento legal da hipótese de intervenção em área de preservação permanente (APP) e a inexistência de alternativa técnica e locacional para as hipóteses de utilidade pública e de interesse social.

**Parágrafo único.** Para os empreendimentos ou atividades que estejam abaixo do porte para fins de licenciamento ambiental municipal previstos no Anexo Único, Capítulo III, da Resolução CONSEMA n. 251/2024, e que também se enquadrem nas hipóteses legais de intervenção em área de preservação permanente (APP), o interessado deverá requerer o licenciamento ambiental simplificado para a intervenção em área de preservação permanente (APP), através de emissão de autorização ambiental para intervenção em área de preservação permanente (AuA-APP).

## CAPÍTULO II
## DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

### Seção I
### Do Objeto

**Art. 6º.** O licenciamento ambiental municipal compreende o licenciamento trifásico, por meio da expedição de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO), o licenciamento simplificado, por meio da expedição de Autorização Ambiental (AuA) e de Certidão de Conformidade Ambiental (CCA), e o licenciamento por compromisso, por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso (LAC).

**§ 1º.** A Certidão de Conformidade Ambiental (CCA) é facultativa para as atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental de impacto local, com porte abaixo dos limites fixados para fins de licenciamento ambiental municipal previstos no Anexo Único, Capítulo III, da Resolução CONSEMA n. 251/2024, mediante o preenchimento da Declaração de Conformidade Ambiental constante no Anexo III da presente Instrução Normativa.

**§ 2º.** O Licenciamento Ambiental por Compromisso seguirá as diretrizes estabelecidas nas Instruções Normativas do IMA/SC.

## Seção II
## Dos Requisitos

**Art. 7º.** Para a abertura do procedimento administrativo de licenciamento ambiental municipal, o interessado deverá preencher os requisitos exigidos pelas normas descritas no art. 3º desta Instrução Normativa e o trâmite previsto no SINFAT Municípios, e apresentar os documentos relacionados na(s) Instrução(ões) Normativa(s) do IMA/SC específica(s) para a(s) atividade(s)/empreendimento(s) proposto(s).

## Seção III
## Do Protocolo

**Art. 8º.** O protocolo para a abertura do procedimento administrativo de licenciamento ambiental municipal deverá ser realizado via SINFAT Municípios, através do link: https://sinfatmunicipal.ciga.sc.gov.br/login, após a realização do cadastro do empreendedor.

## Seção IV
## Da Distribuição e Análise Técnica

**Art. 9º.** A distribuição dos processos obedecerá a ordem cronológica de recebimento e o rodízio de distribuição entre os servidores técnicos integrantes da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA), respeitada a atribuição técnica de cada servidor.

**Art. 10.** Para cada procedimento de licenciamento ambiental, deverá ser designado um servidor técnico da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) para o recebimento, coordenação e acompanhamento do processo, dentro da esfera de atribuição da Diretoria de

Licenciamento Ambiental.

**Parágrafo Único**. O servidor técnico designado poderá incluir outros servidores da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) na análise técnica do procedimento de licenciamento ambiental quando a atribuição legal do cargo para a análise do processo assim o exigir, mantendo-se, contudo, como servidor responsável pelo trâmite e regular andamento do processo.

**Art. 11.** Em cada procedimento de licenciamento ambiental, a comunicação interna entre o Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) e a Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) ocorrerá diretamente entre o Presidente e o servidor técnico designado, por meio da plataforma correspondente.

**Art. 12.** No âmbito dos procedimentos administrativos de que trata esta Instrução Normativa, deverão ser respeitados os atos administrativos praticados pelos demais órgãos internos da Fundação relacionados ao procedimento em questão.

## Seção V
## Do Rito

**Art. 13.** O procedimento administrativo de licenciamento ambiental municipal deverá obedecer ao rito descrito na Resolução CONSEMA n. 250/2024 ou norma que vier a substituí-la.

**Art. 14.** Constatada dúvida jurídica acerca do caso, o servidor competente da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) providenciará a abertura de processo administrativo na Plataforma 1Doc e o encaminhará ao Setor de Protocolo (FLAMA-PRO), que o remeterá à Procuradoria Jurídica Fundacional (PJF), com cópia ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), para a emissão de parecer jurídico ou orientação jurídica pelo servidor competente.

**§ 1º.** O parecer jurídico ou orientação jurídica será emitido no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento do Processo Administrativo pelo servidor competente da Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF).

**§ 2º.** Emitido o parecer jurídico ou orientação jurídica, o processo administrativo será encaminhado ao servidor técnico solicitante da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA), que promoverá, na sequência, o seu arquivamento.

**Art. 15.** O servidor técnico solicitante do parecer jurídico ou orientação jurídica deverá juntar cópia integral do processo administrativo no procedimento administrativo de licenciamento ambiental.

## Seção VI
## Dos Prazos

**Art. 16.** Os servidores da Fundação Lagunense do Meio Ambiente devem observar os prazos estabelecidos para a tramitação dos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental municipal.

**Art. 17.** Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

**§ 1º.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

**§ 2º.** Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

**§ 3º.** Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

**Art. 18.** O procedimento administrativo de licenciamento ambiental municipal seguirá os prazos previstos na Resolução CONSEMA n. 250/2024, contados a partir da data de entrega da documentação completa por parte do interessado:

**I –** 90 (noventa) dias para a análise do procedimento administrativo para a emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP) ou de ofício de indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 120 (cento e vinte) dias;

**II –** 90 (noventa) dias para a análise do procedimento administrativo para a emissão de Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou de ofício de indeferimento;

**III –** 60 (sessenta) dias para a análise do procedimento administrativo para a emissão de Licença Ambiental de Operação (LAO) ou de ofício de indeferimento;

**IV –** 60 (sessenta) dias para a análise do procedimento administrativo para a emissão da autorização ambiental (AuA) ou de ofício de indeferimento;

**V** – 15 (quinze) dias para a análise do procedimento administrativo para a emissão da Certidão de Conformidade Ambiental (CCA) ou de ofício de indeferimento;

**VI** – 15 (quinze) dias para a análise do procedimento administrativo para a emissão da Certidão de Atividade Não Constante (CANC) ou de ofício de indeferimento.

**§ 1º**. A contagem dos prazos previstos nos incisos deste artigo será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou esclarecimentos pelo empreendedor.

**§ 2º.** O procedimento poderá ser arquivado definitivamente caso as complementações exigidas pelo órgão ambiental municipal sobre o mesmo fato não sejam atendidas após 03 (três) vezes consecutivas, encaminhadas através de ofício e/ou recusa de documentação complementar.

**Art. 19.** As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pelo servidor técnico de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

**§ 1º.** Caso o interessado ou seu representante dê causa, pela segunda vez, ao pedido de complementação, referentes aos mesmos itens exigidos anteriormente, ser-lhe-á oferecida a terceira oportunidade, com expressa orientação de que se trata da última complementação possível.

**§ 2º.** Na terceira análise, não havendo o adequado esclarecimento ou solução de critérios técnicos e/ou formais exigidos, o servidor técnico poderá sugerir o indeferimento do procedimento administrativo, em razão do não atendimento aos esclarecimentos/questionamentos exigidos anteriormente.

**§ 3º.** O indeferimento do processo não implicará o direito ao ressarcimento de valores já recolhidos a título de licenciamento ambiental.

**§ 4º.** Os procedimentos administrativos indeferidos serão arquivados pela autoridade licenciadora e não serão reabertos, ocasião em que o requerente deverá providenciar a abertura de novo procedimento de licenciamento ambiental, com a emissão de nova taxa, de documentos atualizados e o cumprimento das condições já exigidas pelo órgão ambiental para o caso.

**§ 5º.** Os procedimentos administrativos arquivados a pedido do requerente não serão reabertos, ocasião em que o requerente deverá providenciar a abertura de novo procedimento de licenciamento ambiental, com a emissão de nova taxa, de documentos atualizados e o cumprimento das condições já exigidas pelo órgão ambiental para o caso.

**Art. 20.** As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pelo servidor técnico suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

**Art. 21.** O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15 da Lei Complementar n. 140/2011.

**Art. 22.** A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

**Seção VII**

**Da Conclusão**

**Art. 23.** A licença ou autorização ambiental emitida ou o ofício de indeferimento devem ser precedidos de parecer técnico fundamentado.

**Art. 24.** A licença ou autorização ambiental emitida deverá conter os elementos exigidos pela Resolução CONSEMA n. 250/2024 ou norma que vier a substituí-la.

**Seção VIII**

**Do cumprimento das condicionantes ambientais**

**Art. 25.** Emitida a licença/autorização ambiental, o servidor técnico responsável pelo procedimento administrativo de licenciamento ambiental deverá acompanhar o trâmite do processo e a entrega dos relatórios e demais documentos referentes ao cumprimento das condicionantes ambientais exigidas na licença/autorização ambiental.

**Art. 26.** Transcorrido o prazo regulamentar sem a entrega do respectivo relatório ou havendo o descumprimento de alguma condicionante ambiental exigida na licença/autorização ambiental, o servidor técnico responsável deverá comunicar o Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), através da abertura de Processo Administrativo via Plataforma 1Doc.

**CAPÍTULO III**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Laguna, 14 de maio de 2025.

_____

**CELSO LOPES DE ALBUQUERQUE JUNIOR**
**Presidente**
**Matrícula n. 6987-01**

**ANEXO I**

**DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA**

**Licenciamento Ambiental Municipal**

**Nome do requerente:**

**Dados do requerente (CPF, e-mail e telefone):**

**Endereço:**

**Endereço de localização do imóvel:**

**Inscrição Imobiliária do imóvel:**

**DECLARO**, para os fins legais, que sou pessoa física e possuo renda mensal familiar de até 3 (três) salários-mínimos.

Na forma do art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 460/2022, **requeiro** o desconto de 90% (noventa por cento) do valor da taxa de serviços ambientais para a análise dos procedimentos de licenciamento ambiental municipal previstos no art. 2º, parágrafo único, III e IV, da Lei Complementar Municipal n. 460/2022.

**OBSERVAÇÃO:** A declaração de informação falsa constitui crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização administrativa e civil pela declaração prestada.

Laguna, (dia, mês e ano).

**Assinatura do declarante**

**ANEXO II**

**NOTA TÉCNICA SOBRE SOMBREAMENTO NAS PRAIAS E DUNAS VEGETADAS**

**Licenciamento Ambiental Municipal**

## 1. INTRODUÇÃO

**1.1.** A presente nota técnica aborda questões relacionadas à análise da viabilidade locacional de empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental que possam causar impactos ambientais decorrentes da obstrução parcial da luz solar (projeção de sombra) sobre praias e dunas vegetadas no Município de Laguna.

**1.2.** A projeção de sombras nas praias em decorrência do processo de verticalização urbana é assunto amplamente debatido na região costeira do Estado de Santa Catarina, visto que há localidades onde isso ocorre desde o início da tarde em determinadas épocas do ano. Essa condição é desfavorável para diversas atividades nesse ambiente, assim como pode interferir no uso da praia e na integridade dos ecossistemas e no microclima.

**1.3.** As considerações e critérios técnicos a serem expostos na presente nota técnica estão em conformidade com princípios e objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Laguna (Lei Municipal n. 2.293/2022).

## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO:

**2.1.**A obstrução de luz solar sobre as praias pode gerar consequências que se caracterizam como degradação da qualidade ambiental (alteração adversa das características do meio ambiente).

No caso da obstrução de luz solar na praia, há prejuízo ao bem-estar da população que a utiliza para turismo, recreação e lazer; há prejuízo às atividades econômicas e sociais exercidas na praia; há possível prejuízo sanitário uma vez que a radiação solar e o aumento de temperatura são fatores que combatem a presença de microorganismos patogênicos na faixa de areia.

Nos casos em que há sombreamento sobre dunas vegetadas, também ocorre a hipótese de poluição caracterizada pelo efeito desfavorável à biota, visto que a obstrução de luz solar pode diminuir a produção de biomassa das plantas nativas e reduzir sua área de cobertura, com consequente impacto sobre a fauna dependente delas e, no limite, até mesmo sobre sua função estabilizadora de dunas.

**2.2.** Conforme dispõe a Resolução CONSEMA n. 251/2024, que aprova a listagem das atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, as seguintes atividades[1], sem prejuízo de outras, podem estar relacionadas à avaliação do impacto de sombreamento de praias:

[1] Quando não existir sistema de coleta e tratamento de esgoto na área.

*-71.11.01 -Condomínios de casa ou edifícios residenciais*

*-71.11.02 -Atividades de hotelaria*

*-71.11.06 -Condomínios comerciais horizontais ou verticais*

*-71.11.07 -Condomínios de edifícios de uso misto*

**2.3.** Além do procedimento padrão relacionado ao trâmite do licenciamento ambiental de atividades causadoras de impacto local, quando há previsão de impactos decorrentes da projeção de sombra em ambiente de dunas vegetadas e/ou praias, o estudo ambiental a ser apresentado para análise da viabilidade locacional do empreendimento deve identificar e avaliar o impacto, ainda na fase de licenciamento ambiental prévio, considerando as condições técnicas expostas na presente nota técnica. Essa avaliação deve ocorrer pela análise do cone de sombra e em função das características do meio ambiente a ser impactado.

**2.4.** Um fator relevante para a referida análise é o fato de que, no âmbito municipal, as praias e as dunas que as margeiam são consideradas áreas de preservação permanente (APP), conforme art. 129, §2°, XIII da Lei Orgânica Municipal. Com isso, considera-se que tais áreas exercem a função ambiental geral de assegurar o bem-estar das populações humanas.

**2.5.** De modo específico ao sombreamento da faixa de praia, o entendimento técnico é de que haverá viabilidade locacional do empreendimento, quando a sombra na praia iniciar, de modo cumulativo, após as 17h00min nas estações de verão e primavera, e após as 16h00min nas estações de inverno e outono, adequados de modo proporcional quando em horário de verão.

**2.6.** Para a definição dos horários limites, foram consideradas, entre outras, as seguintes questões: **a)** O uso da praia para recreação e lazer, ocorre principalmente nos meses de verão e primavera, quando o pôr do sol ocorre, em geral, entre às 18h30min e 19h00min; **b)** No outono e inverno, a utilização da praia ocorre em menor escala, com pôr do sol, em geral, entre às 17h30min e 18h00min.

**2.7.** A apresentação dos horários considerados como limites não pretende reduzir ou simplificar a avaliação dos impactos ambientais pela projeção de sombras nas praias, mas apresentar um parâmetro a ser considerado nos projetos de engenharia cabíveis. A ocorrência de situações específicas, como a presença de vegetação nativa, patrimônios naturais, usos do solo, deve ser considerado na avaliação dos impactos ambientais, em conjunto com as orientações expostas.

**2.8.** Nos casos em que houver previsão de impacto relacionado ao sombreamento de praia e/ou dunas vegetadas, entende-se que é cabível a aplicação de medidas de compensação ambiental, mesmo nos casos em que o impacto esteja de acordo com os horários limites estipulados. Essas medidas compensatórias devem ser propostas pelo requerente juntamente com o estudo ambiental da atividade. Para o detalhamento das medidas, é possível a definição em conjunto com

a equipe do órgão ambiental, buscando assim, a implementação de medidas adequadas às demandas ambientais de cada região.

Citam-se como exemplos dessas medidas compensatórias: **a)** Instalação de passarelas para o acesso às praias; **b)** Instalação de mirantes voltados para o ecoturismo; **c)** Cercamento/isolamento de áreas de relevância ambiental; **d)** Instalação de estruturas públicas (chuveiros, banheiros, entre outros); **e)** Manejo de áreas com exemplares de espécies de vegetação exótica invasora; **f)** Projetos de educação ambiental e outros que resultem em melhorias das condições ambientais ou mesmo a recuperação de áreas degradadas; **g)** Demais projetos devidamente justificados.

## 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

**3.1.** Considerando que a verticalização pode ser salutar ao ambiente urbano, conclui-se que haverá viabilidade locacional do empreendimento quando a sombra na praia iniciar após as 17h00min nas estações de verão e primavera, e após as 16h00min nas estações de inverno e outono, garantindo assim à fruição do direito ao sol em horários de alta incidência solar, a manutenção da qualidade da areia e a preservação da paisagem natural.

**3.2.** Por fim, considerando que a obstrução parcial da luz solar é um impacto ambiental não mitigável, mesmo nos casos em que o sombreamento da praia esteja de acordo com os horários limites estipulados, poderá ser exigida a aplicação de medidas de compensação ambiental adequadas às demandas de cada região.

**ANEXO III**

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL**

**Licenciamento Ambiental Municipal**

O declarante abaixo identificado, em conformidade com o disposto na Resolução CONSEMA n. 250/2024, e ciente das implicações relativas à legislação administrativa, civil e penal, declara para fins de comprovação perante à Fundação Lagunense do Meio Ambiente – FLAMA que o empreendimento abaixo descrito, na data da emissão da presente declaração, está localizado de acordo com a legislação ambiental e florestal vigente e que trata de forma adequada seus efluentes atmosféricos e líquidos e resíduos sólidos.

**Identificação do(a) Responsável Técnico(a):**

Nome:

CPF:

Formação Profissional:

Nº Reg. Conselho Profissional:

Nº da Anotação de Responsabilidade Técnica ou Função Técnica:

Data de emissão: Data de Validade:

**Identificação do empreendedor:**

Nome:

CPF/CNPJ:

**Dados do empreendimento/atividade:**

Nome:

CPF/CNPJ:

Logradouro:

Número: Complemento:

CEP: Município: Laguna UF: SC

Localização em coordenadas UTM:

Coordenadas UTM x: Coordenadas UTM y:

**DECLARO** que a atividade/empreendimento não está localizada em Área de Preservação Permanente (APP).

Esta declaração tem sua validade de acordo com o prazo de validade indicado na Anotação de Responsabilidade ou Função Técnica.

**Local e data:**

**Nome/Assinatura do Responsável Técnico:**